



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sta Rita do Passa
Quatro

R. Victor Annibal Rosin, 251 - Bairro: Jardim América - CEP: 13670-000 - Fone: (11) 2148-5055 - Email: staritajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000686-24.2026.8.26.0547/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios ajuizada por -----, em face de -----A autora alegou ter sido constituída para representar judicialmente a ré em litígios sucessórios e patrimoniais oriundos do falecimento do genitor da requerida. Aduziu que patrocinou oito demandas, envolvendo inventário, incidente de remoção de inventariante, ação anulatória, ações conexas e recursos no Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirmou que a ré revogou unilateralmente o mandato sob invocação de foro íntimo e, diante da inexistência de contrato escrito assinado, postulou a remuneração com base nos pisos da Tabela de Honorários da OAB/SP de 2024. Apontou o montante histórico de R\$ 50.650,60, pretendendo a condenação da requerida na quantia atualizada de R\$ 59.227,29.

Citada, a requerida apresentou contestação tempestiva (Evento 11). Reconheceu que a autora desempenhou atividades profissionais satisfatórias nas demandas de família, mas sustentou que a cobrança integral não se sustenta. Destacou a superveniência de substabelecimento a novos causídicos, que deram continuidade ao patrocínio até o término das causas. Além disso, apontou a ocorrência de intempestividade na defesa apresentada na ação de cobrança nº 1000730-02.2023.8.26.0547 e a ausência de representação formal direta da ré em dois dos procedimentos arrolados. Pugnou pela fixação proporcional ao efetivo trabalho desempenhado.

Instadas a manifestar eventual interesse probatório, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora ofertou réplica, rebatendo os argumentos de intempestividade e reiterando a prestação de serviços no núcleo sucessório familiar.

É o relatório.

Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República.

Os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Em relação aos de existência, a jurisdição foi provocada inicialmente, por meio da protocolização de petição inicial, e o réu foi citado, com sua integração à lide. No que tange aos pressupostos de validade, a petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, este Juízo é competente e imparcial. Também estão presentes a capacidade de ser parte, a capacidade para estar em Juízo e a capacidade postulatória. Além disso, a citação foi válida. Prosseguindo, estão ausentes os pressupostos negativos, uma vez que o caso julgado não exige a prestação de caução, não há convenção de arbitragem, tampouco perempção, coisa julgada e nem mesmo litispendência. Não vislumbro nulidades. Finalmente, verifica-se que houve amplo e irrestrito debate entre as partes, atendendo-se ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e ao princípio da cooperação.

À luz do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o pedido comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão demonstrados através de prova material, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo prova técnica. Ademais, o juiz é o destinatário imediato das provas e deve indeferir aquelas consideradas iníquas ou protelatórias, conforme dicção do parágrafo único do art. 370 daquele mesmo diploma legal. Outrossim, as próprias partes requereram o julgamento antecipado.

Passo ao exame do mérito.

Parcial razão assiste à parte autora.

Analisando os fatos e provas, verifica-se que a pretensão condenatória cinge-se ao arbitramento judicial de honorários por serviços advocatícios prestados sem contrato formal assinado. Nessa toada, comprovado o desempenho profissional pela causídica e inexistindo convenção escrita que defina a retribuição patrimonial devida, a verba honorária deve ser fixada judicialmente em montante condigno e compatível com o trabalho desenvolvido, consoante prevê expressamente o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Em igual sentido, o artigo 596 do Código

Civil determina que a remuneração nos contratos de prestação de serviço seja arbitrada segundo o costume do lugar, o tempo despendido e a qualidade técnica do serviço executado.

Pois bem.

De início, mister destacar que os valores previstos na Tabela de Honorários organizada pela Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil constituem balizas de natureza meramente orientadora. A tabela profissional não ostenta força vinculativa tarifada para o Magistrado, servindo apenas como elemento referencial para o arbitramento.

A moderação se impõe sobretudo diante da realidade socioeconômica de comarca do interior do Estado de São Paulo, caso de Santa Rita do Passa Quatro, na qual os padrões de contratação e os costumes forenses locais sabidamente operam em patamares inferiores aos fixados de forma abstrata e uniforme para grandes centros metropolitanos.

Outra premissa que deve ser fixada desde logo diz respeito à relação estabelecida entre cliente e advogado, que repousa em estrita confiança mútua e fiduciariedade. Por essa razão, a revogação unilateral do mandato constitui direito potestativo do outorgante, inexistindo óbice a que o constituinte dispense o patrono por motivos de foro íntimo e transfira o patrocínio a novos profissionais. Havendo resilição do contrato, o advogado faz jus à remuneração proporcional ao trabalho que realizou até a cessação dos poderes, descabendo a exigência da remuneração integral como se a demanda houvesse sido conduzida até o seu termo. Aliás, permitir o recebimento da verba na íntegra por serviços futuros que não foram executados violaria a boa-fé objetiva e ensejaria manifesto enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio no artigo 884 do Código Civil.

Sobre a necessidade de arbitramento proporcional diante da resilição de mandato profissional ajustado verbalmente, colhe-se o posicionamento da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENTA: MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO VERBAL – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Parcial acolhimento – Arbitramento que deve observar os critérios de proporcionalidade e equidade, nos termos do art. 22, §2º, do EOAB – Atuação do causídico limitada e interrompida com a revogação do mandato – Redução da verba honorária para R\$ 5.716,05 (cinco mil e setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), quantia amparada pela Tabela de honorários sugeridos pela OAB, vigente à época da revogação, condizente com o trabalho efetivamente realizado – Redistribuição da sucumbência nos termos do art. 86 do CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1040599-34.2024.8.26.0224; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025).

A orientação do precedente confirma que a ausência de contrato instrumentalizado exige a contenção equitativa da verba ao estágio fático de atuação da profissional, sem automática imposição da tabela de honorários.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma consolidou o entendimento no sentido de que a remuneração deve manter estrita consonância com a extensão do serviço:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MANDATO REVOGADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PROPORCIONALIDADE COM OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. CRITÉRIOS. TRABALHO REALIZADO. VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. CASO CONCRETO. VALOR IRRISÓRIO FIXADO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. 2. Revogado o mandato, o patrono dispensado tem direito ao arbitramento de verba honorária proporcional aos serviços efetivamente prestados. 3. Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, deve o julgador levar em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o valor econômico da questão, nos termos do que dispõe o art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. 4. No caso dos autos, (a) o contrato revogado definia uma remuneração de 5% sobre o êxito; (b) o proveito econômico obtido com a celebração do acordo, ainda que sem a participação direta dos patronos destituídos, foi de R\$ 7.642.175,59 (sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos); e (c) a revogação ocorreu após o decurso de quatro anos de trabalho dos advogados, aproximadamente metade do tempo pelo qual perdurou a demanda. 5. Nesse cenário, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se irrisória, afigurando-se a majoração da verba advocatícia para 2,5% sobre o proveito obtido mais consentânea com o trabalho desempenhado, o valor econômico em debate e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 3.025.531/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Sem grifo no original.

A diretriz emanada da Corte Superior reforça que o rompimento da contratação antes do encerramento das lides afasta a pretensão de cobrança global, cabendo ao juiz delimitar a remuneração devida a cada ato ou processo com base na equidade e nos critérios de razoabilidade.

Pois bem.

A petição inicial discriminou o patrocínio de oito demandas e recursos, calculando a remuneração individual com base nos valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB/SP para o exercício de 2024, conforme detalhado na tabela extraída da exordial.

O exame particularizado das demandas evidencia que em determinados feitos a atuação da advogada

transcorreu de forma regular, mas em estágio procedimental parcial em decorrência da revogação voluntária do mandato e da assunção dos feitos por patronos substabelecidos.

No tocante ao Inventário nº 1000865-82.2021.8.26.0547, a causídica requereu a quantia integral de R\$ 5.557,28. A prova documental atesta que a autora ingressou nos autos e realizou intervenções iniciais e postulatorias voltadas à representação da requerida perante a sucessão hereditária paterna. Todavia, a advogada não conduziu o inventário até a partilha final, tendo havido substabelecimento com reserva e posterior assunção plena por novos patronos. Ponderando a relevância patrimonial e o encerramento prematuro de suas funções no foro de Santa Rita do Passa Quatro, arbitra-se a verba devida em R\$3.000,00 (três mil reais).

Quanto ao Incidente de Remoção de Inventariante nº 0000205-03.2024.8.26.0547, postulou-se o importe de R\$ 9.526,76. Trata-se de mero procedimento incidental conexo aos autos do inventário, consistente no ajuizamento e na instrução documental da pretensão de destituição. Exigir valor superior à própria demanda principal de inventário desbordaria da razoabilidade, sobretudo considerada a substituição de patronos antes do desfecho definitivo do incidente. Dadas a natureza acessória e a realidade forense local, arbitra-se a quantia justa em R\$1.500,00.

No que tange ao Agravo de Instrumento nº 2065110-72.2024.8.26.0000, tirado de tutela provisória no bojo da disputa sucessória, a autora postulou R\$ 5.557,28. Restou comprovada a efetiva redação da peça de interposição, a formação do instrumento recursal e o protocolo perante o Segundo Grau de Jurisdição em benefício direto da herdeira. Trata-se de ato técnico específico integralmente consumado pela requerente no tribunal competente. Considerando os padrões de remuneração da comarca, reduz-se o valor equitativamente para R\$2.000,00.

Por fim, no bojo da Ação Declaratória de Nulidade nº 1000361-08.2023.8.26.0547, a requerente cobrou a quantia de R\$ 5.557,28. Restou evidenciado nos autos que a petição inicial foi proposta conjuntamente por Juliana e sua genitora Maria Aparecida de Lima, atuando a causídica na elaboração e protocolo dos atos constitutivos da lide anulatória. Diante da posterior destituição e da assunção dos atos instrutórios subsequentes pelos novos advogados, a fixação proporcional deve ser estabelecida no patamar de R\$3.000,00.

Prosseguindo, a demandada deduziu impugnação específica acerca de quatro procedimentos constantes da planilha inicial, invocando imperfeições técnicas, intempestividade processual e ausência de constituição regular de poderes. Tais apontamentos merecem cuidadosa apreciação jurisdicional para a exata dosimetria da remuneração devida.

No tocante à contestação apresentada na Ação de Cobrança nº 1000730-02.2023.8.26.0547, a autora postulou o valor de R\$ 5.716,05. Ocorre que a própria contestação daquela demanda originária foi declarada intempestiva pelo juízo competente, acarretando a preclusão da resposta da requerida. Embora a causídica tenha despendido esforço material de redação e conferência de documentos, a perda do prazo peremptório esvaziou a eficácia prática da peça e atingiu diretamente o dever de diligência inerente ao mandato advocatício. Não se pode remunerar serviço profissional tísado por desídia temporal que gerou prejuízos processuais à mandante. Assim, deixo de fixar remuneração para esse processo.

Em relação ao Recurso de Apelação interposto na Ação de Cobrança nº 1000730-02.2023.8.26.0547, para o qual se exigiu R\$ 7.462,62, verifica-se que se cuida de ato processual autônomo. O recurso foi regularmente redigido e protocolado antes da revogação do mandato, visando contornar e mitigar os efeitos da condenação proferida em primeiro grau. Não obstante a autonomia técnica da peça recursal, o valor postulado apresenta-se desproporcional à realidade forense regional e à utilidade colhida, impondo-se a fixação equitativa da quantia em R\$2.000,00.

Quanto à Defesa na Ação de Alienação Judicial de Bens nº 1001604-84.2023.8.26.0547, cobrada pelo valor de R\$ 5.716,05, restou evidenciado que a demanda foi originariamente proposta contra a genitora da requerida, figurando a autora originariamente como defensora daquela. Somente em momento ulterior sobreveio intervenção formal para regularização processual de Juliana perante o polo passivo, momento em que os novos procuradores já ingressavam no processo. Como o benefício auferido pela ré decorreu de maneira reflexa à representação originária de sua genitora, descabe a imposição de tarifa integral autônoma, arbitrando-se moderadamente o montante em R\$1.000,00.

Por fim, no concernente ao Agravo de Instrumento nº 2118552-84.2023.8.26.0000, tirado para postular gratuidade judiciária na ação anulatória, para o qual se pediu R\$ 5.557,28, o exame dos autos revela que o reclamo foi autuado formalmente em favor da genitora -----, embora o órgão colegiado tenha feito menção reflexa à hipossuficiência de ----- . A ausência de representação recursal exclusiva e direta, aliada à simplicidade do incidente adstrito à prova de pobreza, não autoriza cobrança autônoma cheia. Sopesada a atuação despendida na elaboração da peça, arbitra-se a verba no montante de R\$500,00.

Passo ao dispositivo.

Ante a todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução de mérito, à luz do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de arbitrar a verba honorária advocatícia total devida pela ré em favor da autora no montante líquido de R\$13.000,00 (treze mil reais), em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, resultante da seguinte composição individualizada:

- a) R\$3.000,00 (três mil reais) referentes ao patrocínio no Inventário nº 1000865-82.2021.8.26.0547;
- b) R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes ao Incidente de Remoção de Inventariante nº 0000205-03.2024.8.26.0547;
- c) R\$2.000,00 (dois mil reais) relativos ao Agravo de Instrumento nº 2065110-72.2024.8.26.0000;
- d) R\$3.000,00 (três mil reais) decorrentes da Ação Declaratória de Nulidade nº 1000361-08.2023.8.26.0547;
- e) R\$0,00 (zero) atinente à contestação intempestiva na Ação de Cobrança nº 1000730-02.2023.8.26.0547;
- f) R\$2.000,00 (dois mil reais) relativos ao recurso de apelação na Ação de Cobrança nº 1000730-02.2023.8.26.0547;
- g) R\$1.000,00 (mil reais) decorrentes da atuação conexa na Ação de Alienação Judicial nº 1001604-84.2023.8.26.0547;
- h) R\$500,00 (quinhentos reais) referentes ao Agravo de Instrumento nº 2118552-84.2023.8.26.0000.

O valor principal ora arbitrado será corrigido pelo IPCA-E, à luz do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir desta data, mais juros de mora pela Taxa SELIC, observada a regra de dedução prevista no §1º do art. 406 do mesmo diploma legal.

Não há condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência (artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente).

O prazo para interpor RECURSO é de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação da sentença, o qual deverá ser apresentado por advogado, sendo que a parte não beneficiária da Justiça Gratuita deverá, até as 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção e independentemente de intimação, efetuar o preparo e comprová-lo nos autos, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigos 41, §2º, e 42, caput e §1º, da Lei 9.099/95).

No mesmo prazo deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno se existir mídias ou outros objetos que devam ser remetidos pela via tradicional (malote) à superior instância, no valor correspondente a um volume de autos para cada objeto a ser encaminhado. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se sobre o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610020169220v6** e do código CRC **d8916b8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THIAGO ZAMPIERI DA COSTA
Data e Hora: 02/10/2026, às 16:40:42